



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002118/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.414 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002118/2009-52

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 19.740,35, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 33.885,54, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.318,52 (fls. 4/7).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/3), alegando, em síntese, que a documentação juntada comprova o seu direito às deduções médicas pleiteadas. Concorde com a glosa das despesas com plano Bradesco Saúde, com a Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz e com a SOANIL Anestesiologia e Inaloterapia S/C Ltda., requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 25/29), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 1.751,04, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 8.836,98, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 08/11/2011 (fls. 31), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/12/2011, recurso voluntário (fls. 35/38), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas em litígio se encontram regularmente comprovadas por recibos e declarações emitidos pelos profissionais contratados, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, além de já ter realizado o pagamento da parte incontroversa, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, dando por cumprida a obrigação tributária por parte da contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/51.

Em 15/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem providenciasse a juntada de cópia da DAA/2006 da contribuinte (fls. 60/62), diligência esta regularmente cumprida (fls. 65/69).

Em 09/03/2022, os autos retornaram-se para prosseguimento do julgamento (fls. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Karina S. Navarro (R\$ 3.600,00), Thais Brujns Camperlingo Constantin (R\$ 5.000,00), Aderbalda Tolentino Rodrigues (R\$ 10.000,00) e César Fumiaqui Nakagawa (R\$ 11.000,00), **por falta de indicação dos endereços dos profissionais e por apresentação de recibos por Cesar e Thais englobando pagamento em outros meses**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo à análise dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 27/28):

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas)

Os documentos de fls. 09 (inferior) a 11 (Karina S. Navarro), 20 (R\$ 5.000,00 -Thais Bruhns Camperlingo Constantin) e 20 (R\$ 10.000,00 - Aderbalda T. Rodrigues) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (**ausência de endereço**). **As declarações juntadas não alteram este fato.**

(...)

Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório carnê-leão e **por isso são irregulares os recibos emitidos que englobem pagamentos em outros meses (documentos de fls. 14 (R\$ 11.000,00 - César Fumiaqui Nakagawa) e 20 (Thais Bruhns Camperlingo e Aderbalda T. Rodrigues).**

Mantém-se as glosas acima indicadas.

A fiscalização informa à fl. 04 como única razão para não aceitar a dedução relativa aos recibos de fl. 09 (superior e intermediário) de Karina S. Navarro o fato deles estarem fora das especificações legais. Contudo, em consulta aos mesmos, **verifica-se que ambos possuem as especificações do inc. III, §2º, art.8º da Lei nº9.250/95 (contém o nome, endereço e CPF da emitente).** Restabelece-se a glosa relativa a Karina S. Navarro parcialmente; no valor de R\$1.440,00.

O comprovante de pagamento de fl.17 comprova a despesa médica junto a Secretaria Municipal de Finanças. Restabelece-se esta glosa no valor de R\$311,04.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Karina S. Navarro, César Fumiaqui Nakagawa, Thais Bruhns Camperlingo Constantin e Aderbalda Tolentino Rodrigues (fls. 13/14, 16/17 e 46/49), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 10/12, 15 e 21), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêutico, psicoterapêutico e médico submetidos pela Recorrente e seu filho/dependente declarado, Pedro Souza Consatatin, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange **à indicação do endereço dos profissionais e a efetividade dos serviços prestados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 29.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto